



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720150/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.823 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração ou a Decisão da DRJ que apresentem clara motivação e que não acarretem qualquer prejuízo à defesa.

LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PLEITO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É devida a exigência fiscal com aplicação da penalidade devidamente prevista em lei, não cabendo ao Agente fiscal avaliar eventual incompatibilidade da exação com diretrizes relacionadas aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade ou do Não Confisco.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos formalizados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. SUMULA CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 03-56.338, de 22 de outubro de 2013, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fl. 299 a 309), que analisou impugnação apresentada em face de Auto de Infração, DEBCAD n.º 51.029.598-3, fl. 03 a 15, no valor de R\$ 368.158,06, incluindo multa e juros, referente a glosa de compensações efetuadas em desconformidade com o art. 170-A da Lei 5.172/66 (CTN).

O Relatório Fiscal consta de fl. 18 a 24 e evidencia que a empresa ajuizou mandados de segurança de números 2010.50.01.005856-5 e 0014076-83.2011.4.02.5001 objetivando que fosse reconhecido o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos aos empregados a título de adicional sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário (processo n.º 0014076-83.2011.4.02.5001) e relativos aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em caso de doença ou acidente (antes de obtenção do auxílio doença ou auxílio acidente), salário maternidade, férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias (processo n.º 2010.50.01.005856-5).

O contribuinte obteve sucesso parcial em seu pleito no julgamento em 1ª Instância, com a ressalva expressa do Juiz para que fosse observado o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial antes do trânsito em julgado.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 249 a 275, em que elencou os motivos que entendia amparar sua convicção da improcedência do lançamento.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AIOP - DEBCAD N.º 51.029.598-3

COMPENSAÇÃO. GLOSA

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

DECISÕES JUDICIAIS

No termos do art. 170-A do CTN, buscada a via judicial há de se aguardar a definitividade da decisão judicial.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso E, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 29 de novembro de 2013, fl. 314, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 316 a 381, em que elenca suas razões, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente das razões que entende justificar o reconhecimento da regularidade das compensações por ele efetuadas.

- DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO**- NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIOLAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

A defesa argui a nulidade da Decisão recorrida, já que *não enfrentou matérias prejudiciais da manutenção do crédito tributário nos termos em que lançado*.

Sustenta que o Auto de Infração deve ser claro, nítido, auto explicável, coerente e exato na descrição dos fatos e nos fundamentos legais, além de estar amparado em provas, não podendo estar lastreado em meros indícios.

Argui a nulidade da autuação e da decisão recorrida por entender que há carência de fundamentação no ato administrativo constituído do auto de infração.

No que tange ao Auto de Infração, as alegações em questão não foram submetidas ao Julgador de 1ª Instância administrativa, pelo que se constata que estamos diante de argumentos novos que não integraram a impugnação, razão pela que é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, por não ter sido objeto da impugnação ao lançamento, a parcela do presente tópico que ataca o Auto de infração deve ser considerado matéria não impugnada, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Por outro lado, no que tange à Decisão recorrida, não há insurgência objetiva que aponte a mácula do citado ato administrativo, já que a defesa se limita a afirmar que o julgador de 1ª instância não teria enfrentado matérias relevantes e que teria sido superficial, mas não indica em que ponto identifica tais condutas omissivas.

Ainda assim, não há qualquer carência nos motivos apontados pela Autoridade lançadora ou pela Decisão recorrida para justificar ou manter o lançamento. O relatório fiscal é claro ao afirmar que a glosa de compensação decorre da utilização de créditos oriundos de ação judicial antes de seu trânsito em julgado. Por sua vez, a Autoridade lançadora tratou da matéria acompanhando os exatos termos da impugnação, razão pela qual rejeito a preliminar.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Neste tema, a defesa afirma que o presente recurso voluntário é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito lançado, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Tendo sido formalizado recurso voluntário tempestivo, como efetivamente o foi, o valor lançado está suspenso. Assim, não há litígio em relação à suspensão da exigibilidade da exigência, sendo certo que assim permanecerá até a conclusão de todos os atos processuais cabíveis nos termos da legislação de regência.

Portanto, nada a prover.

DO DIREITO

A defesa afirma que os créditos utilizados em sua compensação são absolutamente legais, pois existem pagamentos a título de contribuição previdenciária a maior ao longo do período, já que o fisco sempre exigiu tributo sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre salário-maternidade, férias e seu respectivo adicional.

Após considerações teóricas, afirma que praticou o procedimento de forma correta, sem violação do art. 170-A do CTN, já que esta é regra destinada ao Judiciário e não ao contribuinte.

O recorrente, ainda, aponta precedente judicial acerca do mérito de rubrica cuja incidência tributária já foi submetida ao crivo do Judiciário.

São estas, em apertada síntese, as alegações recursais, é salutar rememorarmos o que prevê a legislação de regência:

Lei 5.172/99 (CTN)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

LEI 8.383/91

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Como se vê, a vedação contida no art. 170-A tem plena compatibilidade com o que prevê o art. 170 do mesmo diploma. Afinal, se ainda não há trânsito em julgado, não há liquidez e certeza do montante de eventual indébito tributário.

Não há de se falar em vedação destinada ao Juiz, pois o instituto em tela é faculdade destinada ao titular do crédito e se assim não fosse, o fato é que o contribuinte buscou amparo no Judiciário, mas não cumpriu os termos do provimento judicial, já que a Decisão lá exarada é inequívoca (fl. 204/206):

2.8 - DA IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

O caso *sub examine* enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 170-A do CTN. A compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente dependem do trânsito em julgado desta sentença. Não há razão para afastar essa disposição legal. A existência de controvérsia judicial a respeito da legalidade ou não da incidência do tributo atrai imediatamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Esse dispositivo apenas transformou em norma legal entendimento que já estava consagrado pela jurisprudência, cristalizado pela Súmula n.º 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

(...)

3 - DISPOSITIVO

Tendo em vista o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e da Fundamentação, para:

(a) PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO quanto aos fatos geradores concretizados antes do decênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança;

(b) DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

(c) DECLARAR o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

Assim, improcedentes os apelos recursais neste tema, sendo certo que não cabe a esta turma avaliar matéria cujo mérito já foi submetido ao crivo do Judiciário, em razão da evidente a renúncia à instância administrativa, o que impõe a aplicação da Súmula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

- DA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS DA RECORRIDA

- DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

- DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL

- DO PAGAMENTO DO INDÉBITO. DIREITO A RECOMPOSIÇÃO DA PARCELA INDEVIDA RECOLHIDA

A defesa busca demonstrar a não incidência do tributo previdenciário sobre salário-maternidade, férias, adicional de férias, aviso prévio indenizado, inclusive a respectiva parcela do 13º salário.

Faz considerações teóricas acerca dos aspectos constitucionais e legais do tributo previdenciário, tudo para apontar que não há remuneração por serviços prestados no pagamento das rubricas elencadas no parágrafo precedente.

A seguir a defesa abre subtítulos específicos para tratar de cada rubrica.

Sustenta, ainda, que tendo efetuado o regular recolhimento de tributo sobre os pagamentos em tela, tem direito de reaver o valor recolhido indevidamente.

Ainda que a Decisão recorrida tenha tratado da matéria, externando sua convicção de que apenas não integrarão o salário-de-contribuição, as rubricas pagas em conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, artigo 28, § 9º e alíneas, assim como nos termos do art. 214, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), é certo que o juízo acerca da incidência ou não de tributação sobre as rubricas em discussão não é mais passível de discussão na presente demanda.

De início, vale ressaltar que não se está exigindo tributo incidente sobre valores pagos a tais títulos, mas se exige débitos que foram efetivamente declarados pelo contribuinte, os quais teriam sido indevidamente compensados com suposto indébito tributário relativo a tais rubricas.

Por outro lado, se a questão da incidência ou não de tributação sobre tais rubricas está sob o crivo do judiciário, não cabe nova avaliação por esta Corte, em razão da supremacia da Decisão judicial sobre a administrativa, do que resulta a conclusão pela renúncia à instância administrativa já citada alhures.

Não há de se falar em negar a possibilidade de utilização do suposto indébito tributário, pois o cerne do permissivo legal para o contribuinte compensar crédito de pagamento indevido ou a maior é que este esteja revestido de liquidez e certeza, o que não se verifica neste caso, com a ressalva de que, conforme já visto acima, a lei e a própria Decisão judicial impuseram ao contribuinte o dever de aguardar o transido em julgado do provimento judicial.

Assim, no momento oportuno, será possível a utilização de eventual indébito tributário. Contudo, como a compensação se dá no momento de sua efetivação pelo contribuinte, é dever do Agente Fiscal avaliar se a mesma se deu nos termos da legislação, adotando as medidas pertinentes nos casos em que seja constatada infração às regras correspondentes.

Portanto, nada a prover.

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CORRELATA

No presente tema a defesa informa a formalização de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento - da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias.

O que se constituiria óbice à exigência em comento, em que o Agente Fiscal teria incluído na base de cálculo do suposto débito fiscal importâncias pagas a este título.

Sintetizadas as razões recursais, conforme já dito no tópico precedente, não se está exigindo tributo incidente sobre valores pagos a tais títulos, mas se exige débitos que foram efetivamente declarados pelo contribuinte, os quais teriam sido indevidamente compensados com um suposto indébito tributário relativo a tais rubricas.

Assim, ainda que o pleito judicial em comento tenha concluído pela não incidência tributária sobre tais rubricas, é certo que não terá efeitos sobre a presente exigência, que está amparada em valores efetivamente declarados pelo próprio contribuinte e compensados com supostos créditos tributários que não apresentavam liquidez e certeza.

Portanto, nada a prover.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF.

Neste item, a defesa alega que, ainda que fossem devidos os valores exigidos, não poderia ser penalizada na forma como pretende o Fisco, já que a multa lançada se apresenta extremamente excessiva, violando Princípios jurídicos.

Apresenta considerações teóricas sobre a matéria.

Sobre o tema, vale destacar que os Princípios da Capacidade Contributiva, da Isonomia, da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Moralidade e, ainda, a verificação de efeito confiscatório de uma multa fiscal são diretrizes que se dirigem ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuintes, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

Ademais, nos termos da Súmula Carf nº 02, já transcrita alhures, é incabível a manifestação desta Turma acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa de mora lançada no presente processo têm lastro legal em plena vigência, não havendo decisão judicial em sede de controle concentrado que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tais exigências.

Portanto, considerando a previsão legal da penalidade exigida e, ainda, o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

O recorrente apresenta considerações sobre a matéria com o fim de demonstrar a impossibilidade de utilização da Selic como taxa de juros moratório.

Contudo, sobre tais argumentos, deixo de trazer maiores considerações, já que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nada a prover.

DA ENTREGA DA GFIP E DOCUMENTOS PELA RECORRENTE

O recorrente afirma que cumpriu com sua obrigação de apresentar GFIP, as quais demonstram inequivocamente a realidade do recolhimento do FGTS e das contribuições devidas pela impugnante. Do que conclui que inexistente suporte “fático e legal para que se mantenha as alegações em destaque”.

Sintetizadas as alegações recursais neste tema, constata-se que não há um objeto recursal específico, pois a defesa aponta que apresentou GFIP de forma regular, mas não se defende da acusação fiscal de que teria errado ao informar alíquota zero da GILRAT.

Assim, nada a prover.

DA MULTA ISOLADA – AUTO DE INFRAÇÃO 15586.720151/2013-44

No presente tema a defesa trata de exigência controlada em processo diverso. Assim, deixo de conhecer da matéria nestes autos, já que tais razões serão devidamente apreciadas no processo correspondente.

DA MULTA INDEVIDA

Neste item, a defesa alega que, ainda que fossem devidos os valores exigidos, não poderia ser penalizada na forma como pretende o Fisco, já que a multa lançada se apresenta extremamente excessiva, violando Princípios jurídicos.

Apresenta considerações teóricas sobre a matéria.

Sobre o tema, vale destacar que os Princípios da Capacidade Contributiva, da Isonomia, da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Moralidade e, ainda, a verificação de efeito confiscatório de uma multa fiscal, são diretrizes que se dirigem ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuintes, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

Tais alegações não correspondem a matérias aptas para julgamento nesta Corte, já que ao julgador administrativo não cabe emitir qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias ou mesmo afastar sua aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob amparo de inconstitucionalidade, tudo conforme se vê nos comandos abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ricarf.- Portaria MF 343/2015. - Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

As multas lançadas no presente processo têm lastro legal em plena vigência, não havendo decisão judicial em sede de controle concentrado que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tais exigências.

Portanto, considerando o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, im procedem dos apelos recursais.

SUSTENTAÇÃO ORAL

A defesa requer intimação, na pessoa de seu representante legal, para oportuna sustentação oral no momento do efetivo julgamento do presente neste Conselho.

Não obstante, trata-se de tema sobre a qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Contudo, é certo que, no momento oportuno, será publicada no Diário Oficial da União a pauta de julgamento, sendo oportunizado à defesa a manifestação quanto à intenção de apresentar sua sustentação oral, naturalmente, há prazos regulamentares que deverão ser observados.

Assim, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo